

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2026 – PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, no âmbito do Município de Carpina, dispõe sobre sua organização, funcionamento, gestão financeira e aplicação de recursos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, destinado ao financiamento das ações, programas, projetos e serviços voltados à implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Fundo observará os princípios previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na legislação pertinente ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 2º O FUMSAN tem por finalidade financiar, apoiar e fomentar ações destinadas à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, ao combate à fome, à insegurança alimentar e nutricional e à promoção da inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:



- I – financiar programas, projetos, ações e serviços de segurança alimentar e nutricional;
- II – fortalecer políticas públicas de combate à fome e à extrema pobreza;
- III – apoiar a implantação, manutenção e ampliação de equipamentos públicos de segurança alimentar;
- IV – incentivar a agricultura familiar, a produção sustentável de alimentos e a economia solidária;
- V – apoiar programas de aquisição e distribuição de alimentos;
- VI – fomentar ações de educação alimentar e nutricional;
- VII – apoiar iniciativas voltadas à redução do desperdício de alimentos;
- VIII – promover ações de cooperação com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do FUMSAN:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;
- II – transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres;
- IV – recursos oriundos de programas federais e estaduais destinados à segurança alimentar e nutricional;
- V – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;
- VI – doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VIII – recursos provenientes de campanhas públicas de arrecadação;
- IX – valores decorrentes de acordos, ajustes e instrumentos celebrados pelo Município destinados à política de segurança alimentar;



X – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§1º Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial.

§2º Os rendimentos financeiros constituirão receita própria do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos do FUMSAN serão aplicados exclusivamente em ações relacionadas à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, podendo financiar:

- I – aquisição, armazenamento e distribuição de alimentos;
- II – implantação, ampliação, manutenção e funcionamento de bancos de alimentos;
- III – implantação e manutenção de cozinhas comunitárias;
- IV – restaurantes populares;
- V – hortas comunitárias e urbanas;
- VI – programas de aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- VII – fortalecimento da produção rural de pequenos agricultores;
- VIII – apoio à economia solidária;
- IX – aquisição de equipamentos, veículos, mobiliários e materiais permanentes;
- X – aquisição de bens de consumo necessários à execução das ações;
- XI – capacitação de servidores, agricultores, entidades parceiras e beneficiários;
- XII – campanhas educativas;
- XIII – pesquisas e diagnósticos relacionados à segurança alimentar;
- XIV – outras ações aprovadas pela Secretaria Municipal responsável e compatíveis com as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.



CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 6º A gestão administrativa do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Art. 7º Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social:

I – administrar o Fundo;

II – autorizar despesas;

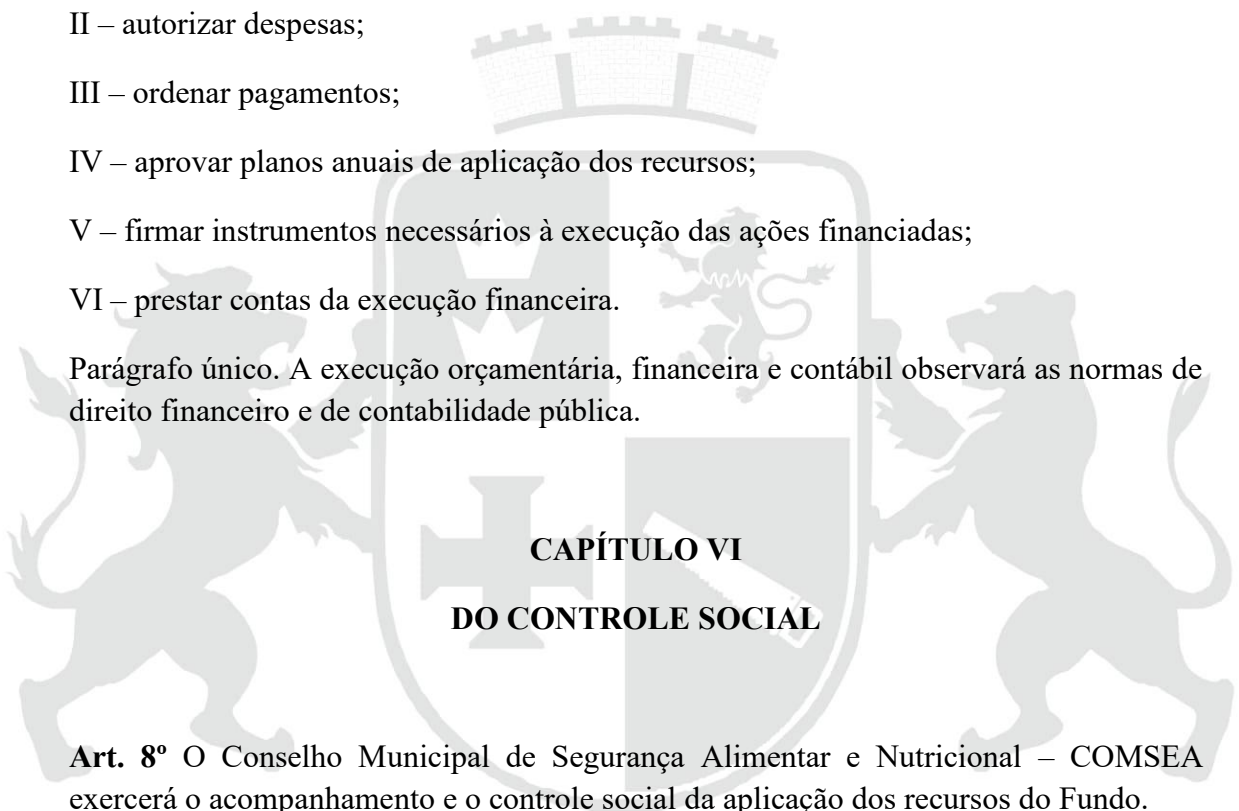
III – ordenar pagamentos;

IV – aprovar planos anuais de aplicação dos recursos;

V – firmar instrumentos necessários à execução das ações financiadas;

VI – prestar contas da execução financeira.

Parágrafo único. A execução orçamentária, financeira e contábil observará as normas de direito financeiro e de contabilidade pública.



CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA exercerá o acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos do Fundo.

Compete ao COMSEA:

I – acompanhar a execução das ações financiadas;

II – apreciar os relatórios anuais de execução física e financeira;

III – emitir recomendações;

IV – acompanhar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar.

Parágrafo único. O exercício do controle social pelo COMSEA não substitui as competências do Sistema de Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado, da Câmara Municipal e dos demais órgãos de fiscalização.



CAPÍTULO VII

DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A escrituração contábil do Fundo observará as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 10. A prestação de contas do Fundo integrará a prestação de contas anual do Município, sem prejuízo da elaboração de relatórios específicos destinados ao COMSEA e aos órgãos de controle.

CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO

Art. 11. Constituem patrimônio do Fundo:

- I – bens móveis e imóveis adquiridos com seus recursos;
- II – equipamentos;
- III – veículos;
- IV – direitos e valores incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Os bens adquiridos integrarão o patrimônio do Município, permanecendo vinculados às finalidades desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas na forma da legislação aplicável.



Art. 13. O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado às finalidades do Fundo.

Art. 14. Enquanto não utilizados, os recursos financeiros permanecerão aplicados em instituição financeira oficial, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional integrará o Orçamento Geral do Município.

Art. 17. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e demais instrumentos congêneres destinados ao fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, observada a legislação vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 13 de julho de 2026.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
PREFEITA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, instrumento destinado a fortalecer a política pública de segurança alimentar e nutricional no Município de Carpina.

A criação do Fundo permitirá organizar e ampliar a captação e aplicação de recursos destinados ao combate à fome, à insegurança alimentar e nutricional e à promoção do direito humano à alimentação adequada, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.346/2006.

O Fundo possibilitará o recebimento de recursos da União, do Estado, de emendas parlamentares, convênios, doações e outras fontes legalmente admitidas, fortalecendo programas de distribuição de alimentos, agricultura familiar, bancos de alimentos, cozinhas comunitárias e demais ações voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade.

A criação do Fundo não implica aumento obrigatório de despesas, constituindo mecanismo de gestão financeira que proporciona maior transparência, controle e eficiência na execução das políticas públicas.

Solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA, que se justifica pela proximidade de grande evento a ser realizado no Município.

Carpina, 13 de julho de 2026.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

PREFEITA

